

tiverem já vinte anos de serviço desde a sua admissão no quadro dos médicos da armada;

b) A capitães de fragata médicos, os médicos navais que tiverem já vinte e cinco anos de serviço desde a sua admissão no quadro dos médicos da armada;

c) A capitães de mar e guerra, os médicos navais que tiverem trinta anos de serviço desde a sua admissão no quadro dos médicos da armada;

§ único. Quando para qualquer comissão tenha de ser nomeado um médico de uma determinada graduação e não o haja disponível deverá para ela ser nomeado um médico da graduação imediatamente superior.

Art. 3.º A gratificação de exercício dos oficiais médicos navais será igual à abonada aos oficiais do mesmo posto de engenharia.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 3:910

Sendo urgente regular a constituição da Repartição do Gabinete do Governo Geral da provincia de Moçambique, fixando ao mesmo tempo as suas atribuições e os vencimentos dos respectivos funcionários;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Junto do Governo Geral da provincia de Moçambique e a elle directamente subordinada funciona uma Repartição de Gabinete, cujo chefe será de livre nomeação do mesmo governador geral, a qual porém só poderá recair em individuo da classe civil ou militar habilitado com um curso superior.

Art. 2.º Na Repartição de Gabinete prestam serviço os ajudantes de campo, os oficiais às ordens, um official do quadro administrativo especialmente incumbido das funções de arquivista e três amanuenses.

Art. 3.º Quando o governador geral assim o entender poderá ter um secretário particular de sua nomeação, que fará serviço também na referida Repartição de Gabinete.

Art. 4.º O chefe do Gabinete e o secretário particular, se residirem na metrópole à data da nomeação, terão direito a passagens por conta do Estado e aos demais abonos da lei.

Art. 5.º Os chefes, sub-chefes ou directores de serviços não poderão desempenhar os cargos de chefe do gabinete ou de secretário particular; quanto a outros quaisquer funcionários dos quadros da provincia ou da metrópole, ser-lhes há contado como de serviço efectivo o tempo em que estiverem exercendo os referidos cargos, durante os quais só interinamente poderão ser providos os seus lugares.

Art. 6.º Os vencimentos anuais do chefe de gabinete

são fixados em 1.080\$ de categoria e 2.520\$ de exercício, e os do secretário particular em 840\$ e 1.160\$. Relativamente ao restante pessoal a que se refere este decreto, pertencem os vencimentos fixados na legislação em vigor, cabendo mais aos amanuenses a gratificação especial de 180\$ anuais.

§ único. Quando o chefe do gabinete ou o secretário particular forem militares, receberão os vencimentos que por lei pertençam aos seus postos e como gratificação especial a diferença entre esses vencimentos e os consignados neste artigo.

Art. 7.º Compete à Repartição do Gabinete:

1.º Receber e distribuir pelos diversos chefes de serviço provincial toda a correspondência das colónias e a que de outras proveniências venha dirigida directamente ao Governo da provincia;

2.º Reunir e expedir diariamente para a metrópole a correspondência telegráfica que, com esse destino, provier dos diversos serviços da provincia;

3.º Coligir os elementos necessários à elaboração do relatório anual do governador geral;

4.º Tratar os assuntos absolutamente confidenciais ou reservados que o governador geral entenda não deverem correr por outras Repartições;

5.º Organizar, com os processos findos e outros documentos cuja existência não seja necessária nas diversas secretarias, o arquivo geral da provincia.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 2 de Março de 1918.—*Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

5.ª Repartição

Decreto n.º 3:911

Havendo sido acordada entre o Governo da República Portuguesa e o Governo de Sua Majestade Britânica a adopção, na campanha contra os alemães na África Oriental, do principio da acção única sub unidade de comando, como a forma de mais eficazmente serem utilizados os recursos de que ali dispõem os aliados, e tendo os dois referidos Governos concordado em que as forças portuguesas em operações na África Oriental cooperem com as forças aliadas sob o comando do chefe mais graduado, que presentemente é o comandante das tropas inglesas na África Oriental;

Sendo necessário definir as atribuições e a competência do comandante do corpo expedicionário a Moçambique, a quem importa subordinar, além das forças portuguesas expedicionárias, as da guarnição da provincia que forem destinadas a operar contra os alemães;

Convindo também conferir ao governador geral de Moçambique uma competência superior à que lhe cabe nos termos da legislação em vigor, atento o estado de guerra em que a provincia se encontra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O comandante do corpo expedicionário a Moçambique exercerá o comando das forças portuguesas expedicionárias e das forças de guarnição da provincia

de Moçambique, que forem destinadas a operar contra os alemães, tendo completa independência e iniciativa na execução das operações determinadas pelo comando em chefe dos aliados, e ficando no restante directamente subordinado ao governador geral de Moçambique.

Art. 2.º O comandante do corpo expedicionário a Moçambique tem sobre as forças que nos termos do artigo anterior estiverem debaixo do seu comando a competência disciplinar que pelas leis e regulamentos em vigor é conferida ao comandante em chefe do exército em operações.

Art. 3.º Enquanto durar o estado de guerra na provincia de Moçambique caberá ao governador geral, sobre as forças navais e terrestres da provincia e quaisquer outras forças portuguesas que ali se encontrem, a competência disciplinar que pelas leis e regulamentos em vigor é conferida ao comandante em chefe do exército em operações.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 2 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—João Tamagnini de Sousa Barbosa.*

Decreto n.º 3:912

Atendendo ao exposto pelo comandante das forças em operações ao norte da provincia de Moçambique:

O Governo da República Portuguesa, em nome da Nação decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O comandante das forças em operações ao norte da provincia de Moçambique poderá, sempre que o entender conveniente, graduar em segundos sargentos, para as companhias indígenas de infantaria sob o seu comando, os cabos indígenas pertencentes às mesmas unidades que reúnam especiais aptidões.

Art. 2.º Os segundos sargentos indígenas graduados, de que trata o artigo anterior, terão a categoria militar de segundo sargento sómente para com as praças indígenas, e vencerão uma gratificação especial de \$10 diários.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 2 de Março de 1918.—*Sidónio*

Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.

Decreto n.º 3:913

Tendo sido pela lei n.º 774, de 18 de Agosto de 1917, ampliada a todos os oficiais do exército em serviço activo, incluindo os alferes, a concessão do subsídio para renda de casa, que até então vigorava tam sómente para os oficiais arregimentados;

Considerando que tal ampliação teve o fim de melhorar quanto possível as condições de vida dos oficiais, agravadas pela crise económica resultante do estado de guerra;

Considerando não ser justo nem equitativo que os oficiais do exército em serviço no Ministério das Colónias sejam excluídos de tal concessão:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os oficiais do exército metropolitano na efectividade do serviço, prestando serviço militar nas Repartições do Ministério das Colónias ou delas dependentes, têm direito ao abono do subsídio de renda de casa a que se refere a lei n.º 774, de 18 de Agosto de 1917, desde a data da publicação da referida lei.

Art. 2.º No actual ano económico serão pagos estes subsídios pelas sobras dos artigos da tabela de despesa por onde os aludidos oficiais percebem os seus vencimentos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*